



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 3000-96.2010.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 8.262
(08/06/2011)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 3000-96.2010.6.02.0000
REQUERENTE: DENISVAL BASÍLIO SILVA
ADVOGADO: Dr. DAVI DE OLIVEIRA RIOS
RELATOR: Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. RENÚNCIA. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. FALHA QUE COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS INSCULPIDOS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/2010 E NA LEI Nº 9.504/97. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE/AL.

1. Ainda que renuncie da candidatura e não tenha arrecadado ou despendido recursos financeiros, é dever do candidato prestar contas de campanha.
2. Nos termos do art. 22 da Lei nº 9.504/97, é obrigatória a abertura de conta bancária específica pelo candidato.
3. A não apresentação de extratos bancários impossibilita a comprovação da movimentação ou ausência de movimentação de recursos financeiros de campanha.
4. Verificadas falhas que comprometem a regularidade das contas de campanha, estas devem ser desaprovadas. Inteligência do art. 39, inciso III, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 08 de junho de 2011.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR – Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 3000-96.2010.6.02.0000

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de campanha de **DESNISVAL BASÍLIO SILVA**, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PRTB, nas eleições gerais de 2010.

Por força do que prescreve o art. 26º, § 4º, da Resolução nº 23.217/2.010, o Desembargador Presidente desta Casa, através do Ofício nº 1.113/2010 (fl. 02), protocolizado em 28/11/2010, notificou o interessado para Prestar Contas da Eleição 2010.

Transcorrido *in albis* o prazo concedido, os autos foram encaminhados a Secretaria Judiciária desta Cortê Eleitoral para autuação e distribuição.

Após a distribuição a este Relator, ato contínuo, foi o feito encaminhado à Comissão de Exame de Contas de Campanha – 2010, que assim se manifestou (fl. 08) pela **NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS**.

Vindo-me conclusos (fl. 09), encaminhei os autos a Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 10), a qual: (...) *manifesta-se pelo reconhecimento da não prestação das contas do candidato Denisval Basílio Silva(...)*.

Após o pronunciamento do Ministério Público Federal, foi feita a juntada (fl. 15) do Protocolo nº 25.804/2010 com a Prestação de Contas do candidato.

Reencaminhei os autos à Comissão de Exame de Contas do TRE/AL, para análise contábil (fl. 35), que assim se posicionou (fl. 37): (...) *reapresentar a prestação de contas em nova mídia gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar as peças impressas pelo sistema, devidamente assinadas, acompanhadas dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 35, § 1º da Resolução TSE 23.217/2010, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração(...)*.

A diligência foi cumprida na forma do disposto no Ofício nº 16/2011, dando-se ciência ao interessado (fl. 36) em 25 de fevereiro de 2011.

Consta às fls. 41/42 esclarecimentos oriundos do candidato que, em síntese, pode-se resumir:

(...) *O candidato ora diligenciado, renunciou sua candidatura, (...)*

(...) *mesmo havido renunciado sua candidatura, o candidato providenciou a elaboração da mesma ainda que sem movimento e apresentou em 17/12/2010(...)*.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 3000-96.2010.6.02.0000

(...) Ciente da renúncia de sua candidatura, o candidato não cumpriu com a obrigatoriedade de abrir conta bancária(...).

(...) Não há como o candidato apresentar extrato bancário referente ao período da campanha tendo em vista que não foi aberta conta bancária como exposto no item anterior(...).

(...) Não foi apresentada em sua prestação de contas nenhum tipo de despesas e receita porque efetivamente as mesmas não foram realizadas (...).

Diante desses esclarecimentos os autos foram novamente encaminhados a Comissão de Exame de Contas de Campanha – 2010 que se manifestou pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DO CANDIDATO**, com os seguintes fundamentos:

(...) 3. Do exame, após realizadas as diligências, às fls. 36/37, necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes impropriedades:

3.1 Houve omissão quanto à entrega da 1ª prestação de contas parcial (28/07 a 03/08/2010), em desrespeito ao disposto no art. 48 da Resolução nº 23.217/2010;

3.2 Houve omissão quanto à entrega da 2ª prestação de contas parcial (28/08 a 03/09/2010), em desrespeito ao disposto no art. 48 da Resolução TSE nº 23.217/2010;

3.3 Prestação de contas entregue em 17/12/2010, fora do prazo fixado pelo art. 26 da Resolução TSE nº 23.217/2010.(...)

4.1 (...) Irregularidade apuradas na movimentação financeira que comprometem a prova da veracidade dos valores declarados na prestação de contas.(...)

4.1.1 (...) o candidato afirma que não abriu conta bancária (...).

(...) Sucede que não consta, na base de dados da Justiça Eleitoral, nenhum processo de renúncia solicitado pelo candidato, estando o mesmo com situação DEFERIDA (...).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 3000-96.2010.6.02.0000

Instado a se manifestar, quanto as impropriedades, o candidato assim o fez às fls. 48 *usque* 54, aludindo:

- a) *O desconhecimento do procedimento de renúncia, tendo comunicado ao partido o qual se comprometeu a regularizar perante a Corte Eleitoral;*
- b) *Que recebera informação do Partido Político que não haveria necessidade de prestar contas;*
- c) *Não haveria sanção pela regra do art. 48 da Res. TSE nº 23.217, pelo descumprimento das prestações parciais de contas;*
- d) *Afirmou que foi intimado pelo FAX do Partido, o que justificaria a extemporaneidade;*
- e) *Tais fatos não ensejariam a desaprovação das contas.*

Pertinente às irregularidades, aduziu o candidato que de fato deixou de abrir a conta bancária, porém referida falta não ensejaria a desaprovação de suas contas, uma vez que viabilizada a fiscalização da movimentação financeira. Trouxe precedentes dos Tribunais do Rio Grande do Norte, Minas Gerais, Tocantins e Goiás.

Informou que a própria Comissão de Contas atestou a ausência de recebimento de recursos, bem como de quaisquer movimentação de despesas (fl. 08).

Retornando os autos à Comissão de Contas, reiterou-se pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**, posto que inexistente qualquer fato novo que justificasse a reapreciação.

Os autos retornaram, por mais uma vez, aos esclarecimentos do candidato (fls. 64/71) e para manifestação da Comissão de Contas Eleitorais (fl. 73), que reproduziram o já sustentado.

Em parecer conclusivo às fls. 23-25, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pela desaprovação das contas de campanha.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 3000-96.2010.6.02.0000

VOTO

O candidato em tela não ofertou as suas contas de campanha (Eleições 2010) no prazo legal, vindo a Comissão de Contas, inicialmente, a pronunciar-se no sentido de considerar as contas como não-apresentadas.

Todavia, o TSE decidiu em 2008, no Agravo Regimental no RESPE nº 33.252, que a apresentação extemporânea de contas não impede a apreciação pela Corte Superior Eleitoral.

Assim, penso que referidas contas devam ser conhecidas e apreciadas por este Tribunal.

Os fundamentos trazidos pelo candidato, abaixo transcritos, não possuem qualquer amparo jurídico:

a) O desconhecimento do procedimento de renúncia, tendo comunicado ao partido o qual se comprometeu a regularizar perante a Corte Eleitoral;

b) Que recebera informação do Partido Político que não haveria necessidade de prestar contas;

c) Não haveria sanção pela regra do art. 48 da Res. TSE nº 23.217, pelo descumprimento das prestações parciais de contas;

d) Afirmou que foi intimado pelo FAX do Partido, o que justificaria a extemporaneidade;

Pois bem, vê-se que a Súmula nº 16 do Tribunal Superior Eleitoral tinha a seguinte redação:

A falta de abertura de conta bancária específica não é fundamento suficiente para a rejeição de contas de campanha eleitoral, desde que, por outros meios, se possa demonstrar sua regularidade (art. 34 da Lei 9.096, de 19.9.95).

Entretanto, ela foi revogada pelo TSE em 05/11/2002, por decisão adotada em questão de ordem em face da Informação nº 138/2002-Coep/DG (Ata da sessão de julgamento publicada no DJ de 14.11.2002).

Assim, é imperioso assinalar, de início, que é obrigatória a apresentação de prestação de contas, mesmo que o candidato renuncie de sua candidatura. Nesse sentido, o art. 25 e seus parágrafos, da Resolução TSE nº 23.217/2010, são claros ao disporem que:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 3000-96.2010.6.02.0000

Art. 25. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

I – todo e qualquer candidato, inclusive a vice e a suplente;

II – os comitês financeiros;

III – os partidos políticos.

§ 1º O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral deverá prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

(...)

§ 8º A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o candidato, o comitê financeiro ou o partido político do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta resolução, com a prova dessa ausência por extratos bancários, sem prejuízo de outras provas que a Justiça Eleitoral entenda necessárias.

(original sem grifos).

Como visto, as normas aplicáveis à espécie não eximem o candidato do dever de abrir a referida conta bancária, mesmo nas situações em que há completa ausência de movimentação financeira, bem como quando ele renuncia a sua candidatura ou dela desiste.

Ora, a renúncia ou a ausência de movimentação financeira não são motivos a justificar a falta de abertura de conta bancária de campanha. Tal obrigatoriedade decorre de lei de ordem pública, mais precisamente do art. 22 da Lei nº 9.504/97, cujo teor reproduzo abaixo:

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

Portanto, não é uma faculdade, mas uma obrigação do candidato, visto que a não apresentação dos extratos bancários impossibilita a comprovação da movimentação ou ausência de movimentação de recursos financeiros durante o período de campanha eleitoral.

Ademais a jurisprudência do TSE, em casos desse jaez, vem recusando guarida a esse tipo de situação, conforme segue:

(...) Realmente, a jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido da exigibilidade de abertura de contas para que nela transitasse toda movimentação financeira. Tal obrigatoriedade se dá até mesmo em relação aos candidatos que renunciaram ou desistiram da candidatura como é a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 3000-96.2010.6.02.0000

hipótese configurada no Acórdão nº 21.357, de 2.12.2003, rel. Min. Peçanha Martins (...)
(Recurso Especial Eleitoral nº 25.274, de 26/9/2005).

(...) Pela leitura dos dispositivos elencados percebe-se nitidamente a obrigação legal, a todos isonomicamente imposta, de se abrir conta bancária específica, ainda que não haja trânsito de recursos por ela, até porque tal fato não isenta o candidato de prestar contas de sua campanha.

(...)

(Trecho do parecer do MPE que foi adotado no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.430, de 11/4/2006).

(...) No que concerne à alegação do recorrente de que não houve movimentação financeira de sua parte, mas apenas do Comitê, esclareço que, conforme se depreende do art. 14 da Res.-TSE nº 21.609/2004, c.c o art. 38 da mesma resolução, a abertura de conta bancária específica é condição essencial para a aferição da regularidade da movimentação dos recursos de campanha, inclusive nos casos de ausência de movimentação financeira. (...)

(Trecho do voto do Relator do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.430, de 11/4/2006, Rel. Min. Caputo Bastos).

No TRE/AL, a temática em foco vem sendo enfrentada e decidida com o rigor que a lei exige, de acordo com o recente julgado, do qual transcrevo a ementa:

ELEIÇÕES 2006. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. FALHA QUE COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. NÃO APRESENTAÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS INSCULPIDOS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.250/06 E NA LEI Nº 9.504/97. REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1. Ainda que desista da candidatura e não tenha arrecadado ou despendido recursos financeiros, é dever do candidato prestar contas de campanha.

2. Nos termos do art. 22 da Lei nº 9.504/97, é obrigatória a abertura de conta bancária específica pelo candidato.

3. A não apresentação de extratos bancários e dos recibos eleitorais impossibilita a comprovação da movimentação ou ausência de movimentação de recursos financeiros de campanha.

4. Verificadas falhas que comprometem a regularidade das contas de campanha, estas devem ser rejeitadas. Inteligência do art. 39, inciso III, da Resolução TSE nº 22.250/06.

(TRE/AL – Acórdão nº 6.663, de 21/07/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 49, CLASSE 25, Rel. Juiz Manoel Cavalcante)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 3000-96.2010.6.02.0000

Assim sendo, fica prejudicada a clareza e a regularidade das contas sob exame, uma vez que se encontram permeadas por falhas que impedem a efetiva fiscalização da movimentação financeira de campanha, em desobediência ao que determina a legislação eleitoral.

Cumpre registrar, ainda, que o candidato não apresentou as 02 (duas) prestações de contas parciais de campanha, conforme exige o art. 48 Resolução TSE nº 23.217/2010.

Do exposto, diante de falhas que comprometem a transparência da contabilidade, **DESAPROVO AS CONTAS de DENISVAL BASÍLIO SILVA**, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PRTB, nas eleições gerais de 2010.

É como voto.

Maceió, 08 de junho de 2011.

RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR
Juiz Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 3000-96.2010.6.02.0000

Prot. 23.988/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 08/06/2011 (SESSÃO Nº 44/2011)

RELATOR(A): JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

INTERESSADO(S) : DENISVAL BASÍLIO SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB)

ADVOGADO : Davi de Oliveira Rios

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 8.262, de 08.06.2011).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 8 de junho de 2011.

LUCIANO APEL

Coordenador de Acompanhamento e
Registros Plenários Substituto